



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO V — N.º 73

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

1.º de dezembro - 1978

## CÂMARAS REUNIDAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — POSSIBILIDADE DE SE AGRUPAR OS PRODUTOS POR GÊNERO, QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO TENHA INDICADO A ESPÉCIE NAS NOTAS FISCAIS — RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, RESTABELECIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

VOTO

#### RELATÓRIO

1. Negado provimento, por maioria de votos, ao pedido de reconsideração do PF de Jundiaí, interpõe o ilustre Dr. João Baptista Guimarães, Representante Fiscal-Chefe, recurso extraordinário. Reporta-se ao voto vencido do ilustre Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, «verbis»:

«Entendo procedentes as razões do Fisco. Com efeito, o fato de se englobar, num único item, todos os artigos da mesma espécie (calçados, por exemplo), em nada prejudica o levantamento, quando se considera o preço médio de todos os produtos considerados. Como bem frisou o Chefe do Posto Fiscal, esse critério é até benéfico para o contribuinte, porque elimina ou oculta eventuais diferenças dentro da espécie. Ademais, a elaboração de levantamento desdobrado, para cada subespécie, seria praticamente impossível, já que nem sempre o contribuinte discrimina com precisão as mercadorias nas notas fiscais. Na maioria das vezes a nota menciona «um par de sapatos», sem especificar a cor, o modelo, o número; se se trata de sapato de uso masculino ou de uso feminino; se se trata de sapato de salto alto ou de salto baixo; se se trata de sapato de couro, ou de camurça, ou mocassim, etc. O mesmo se diga dos vestidos, das

blusas, das calças, etc. Impedir a elaboração de levantamentos englobando, num só item, todos os tipos de uma mesma espécie, de certa forma, seria a consagração da impunidade do contribuinte que sonegasse tributos. No caso dos autos, entendo que o trabalho fiscal não deixa margem para dúvidas. O fato de ter havido uma retificação não pode ser apontado como elemento enfraquecedor da exigência. Assim, dou provimento ao pedido de reconsideração do Fisco, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância.»

2. Nas contra-razões, alega em resumo, a recorrida, que o trabalho fiscal, embora exaustivo, se revelou imperfeito; que o Sr. Agente Fiscal atuante cometeu erros de «tal monta», que retificou o auto; que houve a generalização das mercadorias «blusas, sapatos, sandálias, ao invés de especificar sapatos infantis, sapatos p. senhoras, sapatos p. homens, sandálias infantis, sandálias p. senhoras, blusas infantis, blusas p. senhoras»; que assim, a conclusão é totalmente errônea, prejudicando o contribuinte, porque não condiz com a realidade dos fatos.»

3. O Dr. Representante Fiscal, oficiando no processo, reporta-se ao recurso interposto e espera o provimento.

4. É o relatório.

5. O levantamento em epigrafe, por meio do qual a Fiscalização apurou diferença nas saídas e nas entradas, considerou as seguintes mercadorias: «blusões, bolsas, carteiras, casacos, cintos, coletes, pantalonas, saias, suéteres, túnicas, vestidos, calçados e conjuntos».

6. A carbonagem péssima, as ambigüidades de discriminação das mercadorias e a desídia da autuada, nos registros fiscais, foram ressaltadas pela informação fiscal e pela decisão de primeira instância.

7. Conheço, assim, do recurso extraordinário interposto, com base no inc. I, do art. 526, do Regulamento do ICM, por preenchido o pressuposto necessário, vez que a decisão recorrida, não unânime, negou provimento ao pedido de reconsideração da Fazenda. A restrição, constante do inc. II, do art. 526, «desde que, em qualquer caso, não calha pedido de revisão», não se aplica à hipótese vertente.

8. Estou em que o recurso extraordinário merece provimento, por isso que este E. Plenário, ao decidir os procs. DRT-1 n.º 48474/72, DRT-1 n.º 112252/70 e DRT-1 n.º 12706/71, fixou que o contribuinte, que deixa de escriturar o livro Registro de Inventário e de emitir os documentos fiscais com todas as especificações que permitam a perfeita identificação das mercadorias, não pode confutar o levantamento com a alegação de que houve a consideração englobada. Não pode, porque «nemo allegans turpitudinem suam est audiendus».